

ATO Nº 1134/2011

Dispõe sobre o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional dos Servidores da Câmara Municipal de São Paulo

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXII dispõe como direito de todos os trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

CONSIDERANDO a proteção conferida aos empregados pelos artigos 157, 158 e 168 da Consolidação das Leis do Trabalho, que estabelecem normas sobre segurança e medicina do trabalho;

CONSIDERANDO que a Norma Regulamentadora nº 01, item 1.1 da Portaria nº 3214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego dispõe que as normas regulamentadoras relativas à segurança e medicina do trabalho são de observância obrigatória pelas empresas privadas e públicas e pelos órgãos públicos da administração direta e indireta, bem como pelos órgãos do Poder Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho;

CONSIDERANDO que, embora a Norma Regulamentadora nº 01 do Ministério do Trabalho e Emprego determine a aplicação das demais NR's apenas aos servidores dos órgãos públicos, incluídos os do Poder Legislativo, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, o artigo 7º, inciso XXII da Constituição Federal é aplicável a todos os servidores públicos, inclusive os que trabalhem sob regime estatutário, por força do artigo 39, § 3º do mesmo diploma constitucional;

CONSIDERANDO que a Norma Regulamentadora nº 07 da Portaria nº 3214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego estabelece a obrigatoriedade de elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, com o objetivo de promoção e preservação da saúde do conjunto dos seus trabalhadores;

CONSIDERANDO, por fim, que o artigo 20-A da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003, introduzido pelo artigo 25 da Lei nº 14.381, de 7 de maio de 2007, determina tratar-se de atribuição da Secretaria de Assistência à Saúde – SGA.8, a comprovação, por meio dos exames adequados, das condições de saúde das pessoas nomeadas e admitidas ao serviço da Câmara Municipal de São Paulo, bem como a declaração se as necessidades especiais assumidas e/ou eventualmente constatadas nos mesmos exames são compatíveis com o exercício do cargo ou função;

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas, DETERMINA:

Art. 1º Fica criado o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO – para todos os servidores públicos da Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 2º Caberá à Secretaria de Assistência à Saúde – SGA.8 a elaboração, a coordenação e a atualização do PCMSO.

Art. 3º A Secretaria de Assistência à Saúde – SGA.8 e a Secretaria de Recursos Humanos – SGA.1 elaborarão escala de convocação de servidores para os Exames Médicos previstos no PCMSO.

§ 1º No caso da impossibilidade de comparecimento ao exame pré-agendado, o servidor deverá apresentar justificativa à sua chefia imediata que, aceitando-a, solicitará à SGA.8 nova data para realização do exame médico.

§ 2º A não apresentação de justificativa pelo servidor implicará violação do dever previsto no artigo 178, inciso XI da Lei nº 8.989/79, com a possibilidade de aplicação da penalidade prevista no artigo 185 da mesma lei.

Art. 4º O PCMSO inclui a realização obrigatória dos seguintes exames médicos:

I – exame médico admissional, que deverá ser realizado antes da posse;

II – exame médico periódico;

III – exame médico de retorno ao trabalho, a que devem ser submetidos os servidores que retornarem ao trabalho após licença por motivo de saúde por período igual ou superior a 30 (trinta) dias;

IV – exame médico de remoção ou de mudança de função, a que devem ser submetidos, respectivamente, os servidores efetivos removidos de uma Equipe para outra e os empregados públicos e servidores titulares de cargo em comissão que passem a exercer novas funções, quando houver possibilidade de exposição a novo risco ocupacional; e

V – exame médico demissional.

Art. 5º Os exames médicos que compõem o PCMSO deverão obedecer, sempre que possível, aos seguintes prazos e periodicidade:

I – o exame médico admissional deverá ser realizado em consonância com o disposto no inciso I do artigo anterior;

II – o exame médico periódico, de acordo com os intervalos mínimos de tempo a seguir discriminados:

a) anualmente ou em intervalos menores, a critério do médico responsável, no caso de servidores expostos a condições de trabalho que impliquem o desencadeamento ou agravamento de doença ocupacional, ou, ainda, para aqueles que sejam portadores de doenças crônicas;

b) anualmente, quando se tratar de servidores menores de 18 (dezoito) e maiores de 45 (quarenta e cinco) anos de idade;

c) a cada dois anos, quando se tratar de servidores entre 18 (dezoito) e 45 (quarenta e cinco) anos.

III – o exame médico de retorno ao trabalho deverá ser realizado, obrigatoriamente, no primeiro dia de volta ao trabalho, no caso de servidor ausente por período igual ou superior a 30 (trinta) dias por motivo de doença ou acidente, de natureza ocupacional ou não, ou parto;

IV – o exame médico de remoção ou de mudança de função deverá ser obrigatoriamente realizado antes da data da remoção ou da mudança;

V – o exame médico demissional deverá ser realizado, obrigatoriamente, para os servidores efetivos e celetistas, até a publicação da decisão de demissão.

Art. 6º Os exames médicos integrantes do PCMSO serão custeados pela Câmara Municipal de São Paulo sem ônus para seus servidores.

Art. 7º Os dados obtidos em exames médicos, incluindo avaliação clínica e exames complementares, as conclusões e as medidas aplicadas deverão ser registrados em prontuário clínico individual, que ficará sob a responsabilidade do médico-coordenador do PCMSO.

Art. 8º O PCMSO será coordenado, preferencialmente, por um Médico especializado em Medicina do Trabalho, integrante do quadro de efetivos de SGA.8.

Parágrafo único. Na ausência de Médico especializado em Medicina do Trabalho, o PCMSO poderá ser coordenado por Médico de outra especialidade.

Art. 9º O PCMSO deverá obedecer a um planejamento em que estejam previstas as ações de saúde a serem executadas durante o ano, devendo estas serem objeto de relatório anual.

Art. 10 A Secretaria de Assistência à Saúde – SGA.8 emitirá Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) após a realização de quaisquer dos exames referidos no artigo 4º deste Ato, que deverá ser encaminhado à Secretaria de Recursos Humanos – SGA. 1, para o respectivo arquivamento no prontuário funcional do servidor.

§ 1º O Atestado de Saúde Ocupacional terá validade de 135 (cento e trinta e cinco) dias, dispensando o servidor da realização de novo exame na vigência deste prazo, salvo na hipótese dos incisos III, IV e V do artigo 4º deste Ato, bem como no caso de outra determinação do médico coordenador do PCMSO.

Art. 11 Cabe ao Superior Hierárquico do servidor encaminhá-lo à SGA.8 para a realização do exame previsto no inciso III do artigo 4º deste Ato, bem como encaminhar o Atestado de Saúde Ocupacional à SGA.1 como condição para que ele reassuma suas funções.

Art. 12 Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições anteriores, especialmente o Ato 147/83.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.